



PARECER Nº *293*/2016-PRCON/PGDF
PROCESSO Nº 0040-004.347/2014

INTERESSADO (A): Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal
ASSUNTO: Alteração no RICMS – Adequação às mudanças promovidas no Convênio ICMS 110/2007 pelos Convênios ICMS 73/2014 e 61/2015.

DIREITO TRIBUTÁRIO – CONVÊNIOS ICMS – ALTERAÇÕES QUANTO A MARGEM DE VALOR AGREGADO – INTERNALIZAÇÃO NO ORDENAMENTO DISTRITAL POR MEIO DE DECRETO – ANÁLISE

1. Os Convênios ICMS 73/2014 e 61/2015, porque não criam, reduzem ou ampliam benefício ou incentivo fiscal, não estão submetidos à prévia homologação pela CLDF para produzirem efeitos no Distrito Federal;
2. É juridicamente viável internalizar, no ordenamento do Distrito Federal, por meio de decreto que atribui nova redação ao subitem 4.12 e ao inciso II do subitem 4.16, e que insere os subitens 4.16-A, 4.16-B, 4.25 e 4.26, todos do item 4 do caderno I do anexo IV do RICMS, as alterações promovidas no Convênio ICMS 110/2007 pelos Convênios ICMS 73/2014 e 61/2015, que modificaram a fórmula para cálculo da margem de valor agregado (MVA) que poderá ser adotada nas operações promovidas pelo sujeito passivo por substituição tributária, relativamente às saídas subsequentes com combustíveis líquidos e gasosos derivados ou não de petróleo, e, ainda, alguns detalhes que lhe são referentes;
3. Não encontra óbices legais a inclusão das notas 3 e 4 no item 4 do caderno I do anexo IV do RICMS, pois têm a única finalidade de informar as datas de publicação dos Convênios ICMS 73/2014 e 61/2015, respectivamente.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo em que a Secretaria de Estado de Fazenda (SEF) consulta esta Casa sobre proposta de edição de decreto para alterar o item 4 do caderno I do anexo IV do Decreto Distrital nº 18.955/1997 – regulamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (RICMS).

A proposta visa apenas atualizar o referido item 4, em sintonia com as alterações promovidas no Convênio ICMS 110/2007 – que dispõe sobre o regime de

Folha nº	<i>38</i>
Processo nº	<i>040.004.347/2014</i>
Rubrica	<i>val</i>
Matrícula nº	26.863-1

Parecer APROVADO pelo Exmo. Sr.

Procurador-Geral do DF, em *07/06*/20*16* e
pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em
/ /20



substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo e com outros produtos – pelos Convênios ICMS 73/2014 e 61/2015.

Às fls. 27-31, a Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Estado de Fazenda (AJL/SEF) manifestou-se favoravelmente à proposta por meio do Despacho nº 058/2016-AJL/GAB/SEF.

À fl. 32, o Secretário de Estado de Fazenda fez juntar Exposição de Motivos, seguida da minuta do decreto (fls. 33-35), e então formulou a consulta ora respondida, sem quesitação específica (fl. 36).

É o relatório.

Folha nº	39
Processo nº	040.004.347/2014
Rubrica	Val
Matrícula nº	28.853-1

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro lugar, cumpre examinar se a matéria comporta internalização no ordenamento distrital sem prévia homologação da Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF) e, em caso positivo, se isso pode se dar por meio de decreto.

Nesse rumo, o paradigma de controle é a interpretação conjugada da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF) com a Lei Distrital nº 1.254/1996 (Lei do ICMS), à luz das diretrizes hermenêuticas fixadas no Parecer nº 251/2011-PROFIS/PGDF, assim ementado, no que ora interessa:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO – ICMS - CONVÊNIOS CELEBRADOS NO ÂMBITO DO CONFAZ – PRODUÇÃO DE EFEITOS NO DISTRITO FEDERAL – CONDIÇÕES – O CASO CONCRETO DO CONVÊNIO Nº 35/2011 - ANÁLISE.

[...]

3. Os convênios-ICMS editados pelo CONFAZ que, versando sobre aspectos gerais do regime substituição tributária (art. 9º da LC nº 87/96), não tiverem o efeito de criar ou ampliar benefício ou incentivo fiscal, e, paralelamente, tratarem de matéria sobre a qual já exista lei distrital prevendo legítimo espaço de ação do



Poder Executivo, não estão submetidos à prévia homologação pela CLDF para produzirem efeitos no Distrito Federal.

4. Caso concreto em que a SEF informa que o convênio, ao dispor sobre aspecto geral do regime de substituição tributária (margem de valor agregado a ser usada pelos substitutos tributários optantes do Simples Nacional), não terá efeito de criação de benefício ou incentivo fiscal, e que, paralelamente, existem leis nacional e distrital assegurando legítimo espaço de ação ao Poder Executivo. Desnecessidade de prévia mediação do Poder Legislativo para que o Convênio produza efeitos.

Do teor desse opinativo vale destacar o seguinte trecho, que densifica o item 3 da ementa:

Nesse caso, excepcionalmente, não tem aplicação o art. 135, §5º, VII, e §6º, da LODF, que, com letras fortes, somente exige prévia homologação pela CLDF dos convênios que versem sobre benefícios ou incentivos fiscais de ICMS. Foi assim que, à míngua de paradigma federal, deliberou o constituinte local, no exercício da autonomia e do poder de auto-organização que lhe foram atribuídos pelos arts. 18 e 32, §1º, da Carta Magna.

A simples alteração de algum detalhe do regime de substituição tributária mediante convênio, como a **margem de valor agregado**, sem concessão de benefício ou incentivo (como se presume na espécie), é matéria que pode ser implementada por ato do Poder Executivo, desde que já exista lei formal fixando os limites para essa atuação, com arrimo na lei nacional do ICMS, como ocorre no Distrito Federal.

Com efeito, no **item 2.1 supra** ficou expressamente firmada a premissa de que a **interpretação do art. 8º, II, c, e §4º, da LC nº 87/96, c.c. o art. 6º, VII, b, 3, e § 4º, da Lei distrital nº 1.254/96**, permite que o Executivo atribua imediata aplicabilidade ao Convênio nº 35/2011 do CONFAZ porque o tema nele versado (**margem de valor agregado**) é aspecto do regime de substituição tributária cuja implementação se dá por meio de tarefas de apuração que competem ao Poder Executivo, segundo parâmetros pré-definidos pelo legislador, desde que, repita-se, não implique concessão de benefício ou incentivo fiscal.

Transportando essa orientação para o caso ora em exame, observa-se que os Convênios ICMS 73/2014 e 61/2015, que alteraram o Convênio ICMS

Folha nº	40
Processo nº	000.004.347/2014
Rubrica	Val
Matrícula nº	28.863-1



110/2007, tratam apenas de margem de valor agregado e não carregam nenhum sinal de criação ou ampliação de benefício fiscal.

Assim, ausente a hipótese do art. 135, §5º, VII e §6º, da LODF¹, é possível incorporar as normas dos citados Convênios ICMS à legislação do Distrito Federal **sem prévia homologação da CLDF**.

Sobre a possibilidade de se tratar do assunto por meio de ato do Poder Executivo, é imperioso recordar que, no Distrito Federal, a fixação de MVA-ST foi disciplinada no art. 6º da Lei nº 1.254/96, que reservou espaço de ação do Poder Executivo, senão veja-se:

Art. 6º A base de cálculo do imposto é:

(...)

VII - para fins de substituição tributária:

(...)

b) em relação às operações ou prestações subseqüentes, o somatório das parcelas seguintes:

- 1) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;
- 2) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores do serviço;
- 3) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subseqüentes;**

(...)

§ 4º **A margem de valor agregado**, a que se refere o número 3 da alínea "b" do inciso VII do caput deste artigo, **será estabelecida por ato do Poder Executivo**, com base em preços usualmente praticados no mercado do Distrito Federal, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou por informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados, observados, em relação à pesquisa:

I - as principais regiões econômicas do Distrito Federal;

¹ Art. 135. (...) § 5º Observar-se-á a lei complementar federal para: VII – regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. § 6º As deliberações tomadas nos termos do § 5º, VII, no tocante a convênios de natureza autorizativa, serão estabelecidas sob condições determinadas de limites de prazo e valor e somente produzirão efeito no Distrito Federal após sua homologação pela Câmara Legislativa.

Folha nº	41
Processo nº	040.001.347/2014
Rubrica	Val
Matrícula nº	28.603-1



II - as diversas fases de comercialização da mercadoria ou serviço;

III - os preços à vista da mercadoria ou serviço, praticados no mesmo período de levantamento pelos contribuintes substituto e substituído.

§ 5º Ato do Poder Executivo poderá estender às mercadorias, bens ou serviços importados do exterior o mesmo tratamento tributário concedido, por acordo celebrado com as unidades federadas, às operações ou prestações internas.

§ 6º Em substituição ao disposto na alínea b do inciso VII do caput, a base de cálculo em relação às operações ou prestações subseqüentes poderá ser o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, relativamente ao serviço, à mercadoria ou sua similar, em condições de livre concorrência, adotando-se para sua apuração as regras estabelecidas no § 4º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 3.123, de 2003.)

Ademais, o art. 24, §2º, do mesmo diploma legal, estabelece que a atribuição de responsabilidade por substituição tributária será implementada na forma do regulamento, ao passo que o art. 25 reza que a adoção do regime de substituição tributária a que se refere o artigo anterior, nos casos em que o responsável pela retenção esteja localizado em outra unidade federada, dependerá de acordo específico celebrado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento com a unidade federada envolvida.

Não há precedentes dos tribunais superiores censurando leis estaduais que, como essa distrital, fixam a competência do Poder Executivo para definição da MVA-ST, desde que observados os parâmetros estabelecidos na lei estadual e nos convênios ou protocolos firmados no âmbito do CONFAZ.

Na espécie, verifica-se que o Convênio ICMS 110/2007, em sua cláusula primeira², autoriza os Estados e o Distrito Federal a atribuir ao remetente de combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, situado em outra unidade da Federação, a condição de sujeito passivo por substituição tributária, relativamente

² Cláusula primeira – Ficam os Estados e o Distrito Federal, quando destinatários, autorizados a atribuir ao remetente de combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, a seguir relacionados, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM -, situado em outra unidade da Federação, a condição de sujeito passivo por substituição tributária, relativamente ao ICMS incidente sobre as operações com esses produtos, a partir da operação que o remetente estiver realizando, até a última, assegurado o seu recolhimento à unidade federada onde estiver localizado o destinatário [...]

Folha nº	42
Processo nº	040.000.347/2014
Rubrica	Val
Matrícula nº	26.883-1



ao ICMS incidente sobre as operações com esses produtos, a partir da operação que o remetente estiver realizando, até a última, assegurado o seu recolhimento à unidade federada onde estiver localizado o destinatário.

O referido convênio já produz efeitos no DF há largo tempo e o Regulamento do ICMS, no caderno I do anexo IV, cuida das mercadorias sob regime de substituição tributária referente às operações subsequentes, internas e interestaduais.

A matéria ora submetida a exame desta Casa diz respeito apenas à alteração da fórmula para cálculo da margem de valor agregado (MVA) que poderá ser adotada nas operações promovidas pelo sujeito passivo por substituição tributária, relativamente às saídas subsequentes com combustíveis líquidos e gasosos derivados ou não de petróleo, e ainda de detalhes que lhe são referentes.

Nesse contexto, cumpre ver que a proposta atribui nova redação ao subitem 4.12 e ao inciso II do subitem 4.16, e insere os subitens 4.16-A, 4.16-B, 4.25 e 4.26, no item 4 do caderno I do anexo IV do RICMS, bem como inclui as notas 3 e 4 no item 4.

Eis a atual redação do subitem 4.12 e do inciso II do subitem 4.16:

Subitem 4.12 – Em substituição aos percentuais de margem de valor agregado de que trata os subitens 4.7 a 4.10, o Distrito federal, por ato do Secretário de Estado de Fazenda, poderá adotar, nas operações promovidas pelo sujeito passivo por substituição tributária, relativamente às saídas subsequentes com combustíveis líquidos e gasosos derivados ou não de petróleo, a margem de valor agregado obtida mediante aplicação da seguinte fórmula, a cada operação:
$$MVA = \{ [PMPF \times (1 - ALIQ)] / [(VFI + FSE) \times (1 - IM)] - 1 \} \times 100$$
, considerando-se:

I – MVA: margem de valor agregado expressa em percentual;

II – PMPF: preço médio ponderado a consumidor final do combustível considerado, com ICMS incluso, praticado no Distrito

Folha nº	43
Processo nº	040.004.347/2014
Rubrica	val
Matrícula nº	26.863-1



Federal, apurado nos termos da cláusula quarta do Convênio ICMS 70/97, de 25 de julho 1997.

III – ALIQ: percentual correspondente à alíquota efetiva aplicável à operação praticada pelo sujeito passivo por substituição tributária, salvo na operação interestadual com produto contemplado com a não incidência prevista no art. 155, § 2º, X, “b”, da Constituição Federal, hipótese em que assumirá o valor zero;

IV – VFI: valor da aquisição pelo sujeito passivo por substituição

V – FSE: valor constituído pela soma do frete sem ICMS, seguro, tributos, exceto o ICMS relativo à operação própria, contribuições e demais encargos transferíveis ou cobrados do destinatário;

VI – IM: índice de mistura do álcool etílico anidro combustível na gasolina C, ou no biodiesel B100 na mistura com o óleo diesel, salvo quando se tratar de outro combustível, hipótese em que assumirá o valor zero.

[...]

Subitem 4.16 – [...]

II – em relação aos demais produtos, 30% (trinta por cento).

As alterações de redação propostas visam a harmonização do RICMS com o estipulado pelas **cláusulas nona e cláusula décima, inciso II, do Convênio ICMS 110/2007**, alteradas pelos Convênios ICMS 61/2015 e 73/2014, que contêm disposições no seguinte sentido:

Cláusula nona – Em substituição aos percentuais de margem de valor agregado de que trata a cláusula oitava, ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a adotar, nas operações promovidas pelo sujeito passivo por substituição tributária, relativamente às saídas subseqüentes com combustíveis líquidos e gasosos derivados ou não de petróleo, a margem de valor agregado obtida mediante aplicação da seguinte fórmula, a cada operação: $MVA = \{ [PMPF \times (1 - ALIQ)] / [(VFI + FSE) \times (1 - IM)] / FCV - 1 \} \times 100$, considerando-se:

I - MVA: margem de valor agregado expressa em percentual;

II - PMPF: preço médio ponderado a consumidor final do combustível considerado, com ICMS incluso, praticado em cada unidade federada, apurado nos termos da cláusula quarta do Convênio ICMS 70/97, de 25 de julho de 1997.

Folha nº	44
Processo nº	040.004.347/2014 7
Rubrica	val
Matrícula nº	26.503-1



III - ALIQ: percentual correspondente à alíquota efetiva aplicável à operação praticada pelo sujeito passivo por substituição tributária, salvo na operação interestadual com produto contemplado com a não incidência prevista no art 155, § 2º, X, "b", da Constituição Federal, hipótese em que assumirá o valor zero;

IV - VFI: valor da aquisição pelo sujeito passivo por substituição tributária, sem ICMS;

V - FSE: valor constituído pela soma do frete sem ICMS, seguro, tributos, exceto o ICMS relativo à operação própria, contribuições e demais encargos transferíveis ou cobrados do destinatário;

VI - IM: índice de mistura do álcool etílico anidro combustível na gasolina C, ou do biodiesel B100 na mistura com o óleo diesel, salvo quando se tratar de outro combustível, hipótese em que assumirá o valor zero.

VII - FCV: fator de correção do volume.

[...]

Cláusula décima primeira – Nas operações com mercadorias não relacionadas no Ato COTEPE a que se referem as cláusulas oitava a décima, inexistindo o preço a que se refere a cláusula sétima, a base de cálculo será o montante formado pelo preço estabelecido por autoridade competente para o sujeito passivo por substituição tributária, ou, em caso de inexistência deste, o valor da operação acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, tributos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionados, ainda, em ambos os casos, do valor resultante da aplicação dos seguintes percentuais de margem de valor agregado:

[...]

II – em relação aos demais produtos, nas operações:

a) internas, 30% (trinta por cento);

b) interestaduais, os resultantes da aplicação da seguinte fórmula:
 $MVA = [130 \times (1 - ALIQ \text{ inter}) / (1 - ALIQ \text{ intra})] - 100$, considerando-se:

1. MVA: margem de valor agregado, expressa em percentual, arredondada para duas casas decimais;

Folha nº	45
Processo nº	040.004.347/2014
Rubrica	val
Matrícula nº	26.863-1



2. ALIQ inter: percentual correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;
3. "ALIQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino.

Observa-se que o subitem 4.12 atualmente vigente não contempla em sua fórmula para cálculo da MVA o fator de correção do volume (FCV) e o inciso II do subitem 4.16 não apresenta diferença de valor da MVA para operações internas ou interestaduais com mercadorias, exceto aquelas contempladas com a não incidência prevista no art. 155, § 2º, X, b da Constituição Federal, sendo imperiosa, portanto, a alteração dos referidos dispositivos, tendo em vista a necessidade de coerência do RICMS com o Convênio ICMS 110/2007, notadamente no que se refere às alterações promovidas pelos Convênios ICMS 73/2014 e 61/2015.

A nova redação proposta para o subitem 4.12 e para o inciso II do subitem 4.16 do caderno I do anexo IV do RICMS, praticamente reproduz as novas cláusulas convenientes acima transcritas, razão pela qual merecem chancela sem ressalvas.

Prosseguindo no exame da minuta, vê-se que há também proposta de inserção dos subitens 4.16-A, 4.16-B, 4.25 e 4.26, no item 4 do caderno I do anexo IV do RICMS, com o seguinte teor:

Subitem 4.16-A – Na hipótese de a "ALIQ intra" ser inferior à "ALIQ inter", ambas referidas na alínea "b" do inciso II do subitem 4.16, deverá ser aplicada a MVA prevista na alínea "a" do inciso II do citado subitem.

Subitem 4.16-B – Nas operações de que trata o subitem 4.16, caso ocorra a impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos no referido subitem.

-	46
Processo nº	040.004.347/2014
Rubrica	Val
Matrícula nº	26.883-1



Subitem 4.25 – O fator de correção do volume (FCV), a que se refere o subitem 4.12, será divulgado em ato COTEPE e corresponde a correção dos volumes, utilizados para a composição da base de cálculo do ICMS, dos combustíveis líquidos e derivados de petróleo faturados a 20°C pelo produtor nacional de combustíveis ou por suas bases, pelos importadores ou pelos formuladores, para a comercialização à temperatura ambiente definida em cada unidade federada.

Subitem 4.26 – O fator de correção do volume (FCV), a que se refere o subitem 4.12, será calculado anualmente, com base na tabela de densidade divulgada pela ANP, nas temperaturas médias anuais das unidades federadas divulgada pelo Instituto Nacional de Meteorologia (INMET) e na tabela de conversão de volume aprovada pela Resolução CNP 06/70.

O acréscimo dos supramencionados subitens se deve às alterações promovidas no Convênio ICMS 110/2007 pelos Convênios ICMS 73/2014 e 61/2015, especialmente as inserções dos §§ 5º e 6º à cláusula nona e dos §§ 1º e 2º à cláusula décima primeira, que apresentam o seguinte teor:

Cláusula nona – [...]

§ 5º O fator de correção do volume (FCV) será divulgado em ato COTEPE e corresponde a correção dos volumes, utilizados para a composição da base de cálculo do ICMS, dos combustíveis líquidos e derivados de petróleo faturados a 20°C pelo produtor nacional de combustíveis ou por suas bases, pelos importadores ou pelos formuladores, para a comercialização à temperatura ambiente definida em cada unidade federada.

§ 6º O fator de correção do volume (FCV) será calculado anualmente, com base na tabela de densidade divulgada pela ANP, nas temperaturas médias anuais das unidades federadas divulgada pelo Instituto Nacional de Meteorologia (INMET) e na tabela de conversão de volume aprovada pela Resolução CNP 06/70.

Cláusula décima primeira – [...]

§ 1º Na hipótese de a "ALIQ intra" ser inferior à "ALIQ inter" deverá ser aplicada a MVA prevista na alínea "a" do inciso II do *caput*.

§ 2º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo

Folha nº	47
Processo nº	040.004.344/2014
Rubrica	val
Matrícula nº	26.863-1



estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nesta cláusula.

Como se depreende, as redações propostas para os subitens 4.16-A, 4.16-B, 4.25 e 4.26, no item 4 do Caderno I do Anexo IV do RICMS, equivalem às disposições dos §§ 1º e 2º da cláusula décima primeira e dos §§ 5º e 6º da cláusula nona, respectivamente, sendo plenamente justificado o decreto no ponto.

Por fim, nenhum óbice se ergue contra a inserção das notas 3 e 4 ao item 4 do Caderno I do Anexo IV do RICMS, com a única finalidade de informar a data de publicação dos Convênios ICMS 73/2014 e 61/2015, com o seguinte teor:

Nota 3 – O Convênio ICMS 73/14, de 15 de agosto de 2014, foi publicado no DOU de 19/08/2014.

Nota 4 – O Convênio ICMS 61/15, de 27 de julho de 2015, foi publicado no DOU de 30/07/2015.

3. CONCLUSÃO

Em face dos fundamentos expostos, opina-se no sentido de que:

- a) os Convênios ICMS 73/2014 e 61/2015, porque não criam, reduzem ou ampliam benefício ou incentivo fiscal, não estão submetidos à prévia homologação pela CLDF para produzirem efeitos no Distrito Federal;
- b) é juridicamente viável internalizar, no ordenamento do Distrito Federal, por meio de decreto que atribui nova redação ao subitem 4.12 e ao inciso II do subitem 4.16, e insere os subitens 4.16-A, 4.16-B, 4.25 e 4.26, todos do item 4 do caderno I do anexo IV do RICMS, as alterações promovidas no Convênio ICMS 110/2007 pelos Convênios ICMS 73/2014 e 61/2015, que modificaram a fórmula para cálculo da margem de valor agregado (MVA), que poderá ser adotada nas operações promovidas pelo sujeito passivo por substituição tributária, relativamente às saídas subsequentes com combustíveis líquidos e gasosos derivados ou não de petróleo, e, ainda, alguns detalhes que lhe são referentes;

Folha nº	48
Processo nº	040.004.347/2014
Rubrica	Val
Matrícula nº	28 553-1



c) também não encontra óbices legais a inclusão das notas 3 e 4 no item 4 do caderno I do anexo IV do RICMS, visto terem por única finalidade informar as datas de publicação dos Convênios ICMS 73/2014 e 61/2015, respectivamente.

Brasília/DF, 11 de abril de 2016.

JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR
Procurador do Distrito Federal
OAB/DF 13.641*Mat. 96937-0

Folha nº	49
Processo nº	040.004.347/2014
Rubrica	val
Matrícula nº	20.093-1



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



Processo nº: 040.004.347/2014
Interessado: SEF
Assunto: Abertura convênio

MATÉRIA: Fiscal

APROVO O PARECER Nº 0293/2016 – PRCON/PGDF, exarado pelo
ilustre Procurador do Distrito Federal José Cardoso Dutra Júnior.

Em 06 / 06 /2016.

JANAÍNA CARLA DOS SANTOS MENDONÇA
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo¹. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal, para conhecimento e adoção das providências necessárias.

Em 07 / 06 /2016.

MÁRCIA CARVALHO GAZETA
Procuradora-Chefe de Gabinete

Folha nº: 50 - Mat.: 36.997-7
Processo: 040.004.347/2014
Rubrica: C

¹ Delegação de competência prevista no art. 1º, inciso IX, da Portaria PGDF nº 56, de 27 de fevereiro de 2014.